

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2025

Altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, para dispor sobre aplicação de recursos no desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.800, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcelo Crivella, pretende destinar 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da receita da contribuição adicional a cargo da empresa, para custeio de benefícios previdenciários concedidos em razão de acidente de trabalho, hoje denominada de contribuição do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), “para aplicação e desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes do trabalho”. Para tanto, propõe acréscimo de art. 16-A à Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, revogada pela Lei nº 15.257, de 12 de novembro de 2025, editada após a apresentação do Projeto de Lei em análise.

Em sua justificação, o autor argumenta que “pela análise dos dados estatísticos disponibilizados, sempre que a Previdência Social promove uma campanha de prevenção ou combate aos acidentes do trabalho, principalmente pela mídia eletrônica, há uma grande redução de ocorrências”. Acrescenta, ainda, que o objetivo da proposição é restaurar normativa anterior,



em que o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), gerido pela Caixa Econômica Federal, recebia esses recursos, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.367, de 1976, o qual já havia sido revogado pela Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara do Deputado – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame pretende que sejam destinados recursos originários da contribuição previdenciária da empresa, para financiamento de benefícios de acidente de trabalho, até então prevista no art. 15 da Lei nº 6.367, de 1976, para desenvolvimento de projetos voltados a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes do trabalho. De acordo com a proposição, do montante arrecadado pela Previdência Social, relativo à essa contribuição, hoje denominada de contribuição do Risco Adicional do Trabalho (RAT), 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para projetos dessa natureza.

A matéria é de mérito indubitável, pois busca o investimento contínuo em ambientes laborais seguros. A atuação preventiva reduz drasticamente a ocorrência de sinistros e, conseqüentemente, o afastamento do trabalho. Sob a ótica previdenciária, esse aporte financeiro gera um retorno positivo para as contas públicas, em razão do fato de que a redução no número de acidentes de trabalho resulta na diminuição direta da concessão de



benefícios previdenciários, como os auxílios por incapacidade temporária, as aposentadorias por incapacidade permanente e as pensões por morte.

Apesar de não constar na parte normativa do Projeto de Lei em exame, a intenção, consoante se depreende da justificção, é restaurar normativa anterior, na qual o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), gerido pela Caixa Econômica Federal, recebia esses recursos, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.367, de 1976. Sobre esse dispositivo, cabe esclarecer que já havia sido revogado pela Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978. Também importante esclarecer que, recentemente, por meio da Lei nº 15.257, de 12 de novembro de 2025, a norma que a proposição em tela pretende alterar foi integralmente revogada, razão pela qual propomos Substitutivo, para inserir essa destinação de recursos da contribuição RAT, antes direcionada ao FAS, diretamente no Plano de Custeio da Seguridade Social, instituído pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Note-se que já existe dispositivo com teor semelhante: o art. 62 da mesma Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a destinação de “2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22”, para a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO). Propomos, então, que seja acrescido na sequência, o art. 62-A, com o objetivo de destinar 1,25%, também para o FAS, mas condicionando a aplicação dos respectivos recursos em projetos de prevenção de acidentes de trabalho.

Estamos de acordo com a matéria, pois sabemos dos ganhos, para toda a sociedade, com o investimento em medidas de prevenção. No entanto, por um lado, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, inseriu inciso XI no art. 167 da Constituição Federal, vedando a utilização de contribuições previdenciárias arrecadadas sobre a folha de pagamentos “para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”. Ou seja, o atual dispositivo impõe que, a partir da folha de pagamentos, sejam custeados apenas benefícios previdenciários.



Por outro lado, considerando que existe a previsão, no art. 62 da Lei nº 8.212, de 1991, de destinação de recursos para a FUNDACENTRO, entendemos ser proposta relevante, também, a destinação de recursos ao FAS para prevenção de acidentes de trabalho. A esse respeito, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que nos sucederá na análise da matéria, tanto no mérito quanto em caráter terminativo, poderá analisar a adequação sob os aspectos financeiros e orçamentários, bem como se, por constar em lei, ainda subsiste a previsão de repasses à FUNDACENTRO. Com essa análise da CFT, assim como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, serão confirmados se a destinação pretendida ao FAS, pela proposição ora relatada, a exemplo do precedente existente da FUNDACENTRO, estaria compatível com a vedação estabelecida no art. 167, inciso XI, da CF.

Propomos, ainda, alteração do prazo de vigência proposto, para o segundo exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. Essa dilação de prazo é indispensável, por razões de necessária previsão orçamentária. Isso porque, caso a lei venha a ser promulgada e publicada no final de um determinado ano, o orçamento público e a respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano subsequente poderiam já ter sido aprovados pelo Congresso Nacional, de modo a inviabilizar o planejamento financeiro imediato e o remanejamento das receitas de custeio exigidos pela nova legislação.

Investir em prevenção de acidentes de trabalho é proteger vidas. Medidas como treinamento contínuo, adequação de máquinas, uso correto de equipamentos de proteção individual reduzem sofrimento humano, preservam a saúde dos trabalhadores e promovem economia na concessão de benefícios previdenciários.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.800, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6077

Apresentação: 13/07/2026 13:39:29.433 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1800/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268662053700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2025

Acrescenta art. 62-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a destinação de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), para desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 62-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 62-A Serão destinados 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, estabelecida no inciso II do art. 22 desta Lei, ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), instituído pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, para aplicação em projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes do trabalho”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6077

